



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Assunto: **Análise dos comentários e sugestões recebidas durante período da Consulta e Audiência Pública nº 12/2018.**

Referência: [1] Processo Administrativo nº 48610.013465/2015-63;
[2] Proposta de Ação nº 18/2018.

1 INTRODUÇÃO

Esta nota técnica tem por objetivo analisar os comentários e sugestões recebidas durante período da Consulta e Audiência Pública nº 12/2018 como subsídios à redação final da Resolução que regulamenta as atividades de aquisição e processamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados e informações técnicas de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras.

O período de Consulta Pública se deu entre os dias 08/06/2018 e 07/07/2018, conforme aviso publicado no DOU em: 07/06/2018 | Edição: 108 | Seção: 3 | Página: 127; e aviso de alteração publicado no DOU em: 27/06/2018 | Edição: 122 | Seção: 3 | Página: 140. A Audiência Pública foi realizada no dia 17/07/2018, às 14h, no auditório do Escritório Central da ANP, com 38 inscritos entre participantes e expositores (fls. 1042 a 1080), consolidados na planilha anexa - anexo I. Transcrição às fls. 1082 a 1087.

2 PREVISÃO LEGAL

AS Resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015, que regulam, respectivamente, o exercício da atividade de aquisição de dados; e o acesso às informações e dados técnicos públicos, as autorizações para reprocessamento e interpretação de dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, estão legalmente amparadas nos termos dos artigos 8º, incisos II, III, VII, XI; e 22, da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo):

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

(...)

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

e dos biocombustíveis.

(...)

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração. (Grifos nossos).

Cumpri aqui destacar também o artigo 20 da Portaria ANP nº 69/2011, que estabelece as competências da Superintendência de Dados Técnicos, em especial seus incisos I, IV, V e VII. Confira-se:

Art. 20. Compete à Superintendência de Dados Técnicos:

I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II - propor diretrizes para os padrões referentes à tecnologia de equipamentos, sistemas e conexões remotas do Banco de Dados de Exploração e Produção - BDEP;

III - implantar, gerir e manter um centro de rochas e fluidos;

IV - elaborar padrões, regulamentos, normas e portarias referentes aos procedimentos exigidos para a obtenção e entrega de dados técnicos de Exploração e Produção à ANP;

V - gerir as aquisições de dados não exclusivos e analisar as solicitações de estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos, baseados em dados públicos;

VI - coordenar e implementar as atividades de geoprocessamento;

VII - propor outorga de autorização de pesquisas exploratórias não exclusivas, visando à confirmação de adequação de áreas com potencial para estocagem de gás natural;

VIII - gerir e disponibilizar aos interessados os dados geológicos relativos às áreas com potencial para estocagem de gás natural. Grifos nossos.

Sendo assim, resta evidenciada a competência legal desta SDT para propor a revisão e edição de nova resolução que visa regulamentar as atividades de aquisição e processamento de dados, elaboração de estudo e o acesso aos dados e informações técnicas de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

3 HISTÓRICO

Em 28/12/2015, a Superintendência de Dados Técnicos (SDT) abriu o Processo Administrativo nº 48610.013465/2015-63 para revisão da Resolução ANP nº 11/2011, consoante Ação 5.1 da Agenda Regulatória 2015-2106 da ANP acostada às fls. 3 do processo em referência.

Entre os dias 23/03/2016 e 13/04/2016, foram comunicados e convocados a contribuírem com sugestões de aprimoramentos à resolução vigente, os agentes regulados, superintendências e coordenadorias desta ANP (fls. 5 a 115).

Em reunião realizada no dia 14/04/2016, entre os servidores da SDT, foi identificada a necessidade de discutir e revisar ainda a Resolução ANP nº 1/2015, conforme registrado na ata de reunião (fls. 117 a 128).

A similaridade dos assuntos abordados nas duas resoluções (ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015) também foi apontada nas contribuições realizadas pela Superintendência de Definição de Blocos (SDB), às fls. 273, e pela Superintendência de Exploração (SEP), às fls. 442.

Sucessivas mudanças na gestão da SDT ocasionaram breve interrupção das discussões em torno da revisão proposta. Os trabalhos foram retomados sob nova agenda regulatória (fls. 845 a 847) e agora contemplando como objeto não só a revisão da Resolução ANP nº 11/2011, mas também da Resolução ANP nº 1/2015, unindo-as em um único ato normativo.

Em 08/09/2017 a SDT convocou agentes regulados e demais interessados para *workshop* (fls. 836), realizado em 22/09/2017 (fls. 849 a 859), onde foram apresentadas e debatidas propostas que auxiliaram na elaboração da minuta de resolução.

A Nota Técnica nº 002/2018/SDT (fls. 860 a 863) apresentou as justificativas técnicas iniciais para as alterações propostas durante a revisão das Resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015.

Em 05/01/2018 foi aberta a Proposta de Ação nº 18/2018 (fls. 874 a 875) submetendo à aprovação da Diretoria Colegiada a realização de Consulta e Audiência Pública para a minuta de Resolução resultante do processo de revisão.

A Proposta de Ação nº 18/2018 passou por apreciação da Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva da ANP (CQR/SEC), que emitiu parecer no corpo da própria minuta (fls. 876 a 883 e 905 a 910), e pela Procuradoria Federal junto à ANP, com Pareceres nº 00088/2018/PFANP/PGF/AGU (fls. 919 a 923) e nº 00323/2018/PFANP/PGF/AGU (fls. 976), respondidos, respectivamente, pelos Pareceres Técnicos nº 019/2018/SDT (fls. 924 a 971) e nº 023/2018/SDT (fls. 978 a 980).

Em 30/05/2018 a Diretoria Colegiada deferiu a Proposta de Ação nº 12/2018



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

através da Resolução de Diretoria nº 0303/2018 (fls. 997).

O Aviso da Consulta e Audiência Pública nº 12/2018 foi publicado no DOU em 07/06/2018 (fls. 999), com o aviso de alteração publicado no DOU em 27/06/2018 (fls. 1009), totalizando 30 dias de consulta (entre os dias 08/06/2018 e 07/07/2018). A Audiência Pública foi realizada no dia 17/07/2018, às 14h, no auditório do Escritório Central da ANP.

4 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS DURANTE PERÍODO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

A redação da minuta de resolução, alvo da Consulta e Audiência Pública nº 12/2018, recebeu um total de 88 (oitenta e oito) comentários e sugestões de alteração (fls. 1011 a 1040). Dentre as empresas que participaram, destacam-se a Shell Brasil Petróleo Ltda., com 36 contribuições e o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP, com 26 contribuições. Contribuíram também com comentários e sugestões a Associação Internacional de Empresas de Geofísica – IAGC (*International Association of Geophysical Contractors*), a Petrobras, a GX Technology Sísmica Brasil Ltda., entre outros (análise consolidada das contribuições no anexo II).

Para facilitar a comparação e a análise, cada proposta foi separada em um quadro. Os quadros de análise apresentam a seguinte estrutura: a) Redação disponibilizada para consulta; b) Proponente do comentário ou sugestão; c) Folha(s) (referente ao Processo nº 48610.013465/2015-63); d) Proposta de alteração; e) Justificativa do proponente; f) Análise/Justificativa da área técnica; g) Resultado da análise técnica (Procedente, Parcialmente Procedente, Improcedente ou Recomenda-se análise jurídica); e h) Redação final.

Seguem adiante os quadros, conforme anteriormente descrito:

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 1
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) V - dados exclusivos: dados técnicos obtidos pelo operador nos limites de sua área de concessão ou contratada, por meios próprios ou mediante empresa de aquisição de dados; VI - dados não exclusivos: dados técnicos obtidos por empresa de aquisição de dados para fins de comercialização;	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Associação Internacional de Empresas de Geofísica – IAGC.	1012
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Propomos fazer uso das definições no art.2º, bem como em toda a Resolução, com letras iniciais maiúsculas. Como exemplo:	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

V - **Dados Exclusivos:** dados técnicos obtidos pelo operador nos limites de sua área de concessão ou contratada, por meios próprios ou mediante empresa de aquisição de dados;

VI - **Dados Não Exclusivos:** dados técnicos obtidos por empresa de aquisição de dados para fins de comercialização;

XIX - **Período de Sigilo:** período em que a informação é submetida à restrição de acesso público nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

E, conseqüentemente, ao longo do documento:

Art. 3º Os **Dados Exclusivos** e **Dados Não Exclusivos** possuem **Período de Sigilo** garantido ao seu titular, na forma do Anexo I.

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE

Para fins de clareza, conforme costumeiro em documentos jurídicos dessa natureza.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Quanto à forma da minuta de Resolução, foi considerado o Manual para Elaboração de Atos Normativos publicado pela ANP que, em atenção ao Decreto nº 9.191/2017, art. 15, inciso X, estabelece que o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Mantida a redação original sem alterações.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 2
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
GX Technology Sísmica Brasil Ltda.	1025
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Sugerimos a INCLUSÃO do Item XXIII com a seguinte redação: "XXIII – usuário especial dos dados – pessoa física ou jurídica que recebe o direito de acesso a dados e informações técnicas e que passa a adquirir tais dados em grandes quantidades, ou seja, em quantidades anuais acima de 10TB."	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Relação direta com os comentários abaixo, no sentido de possibilitar a ANP diferenciar os eventuais usuários que tenham acesso aos dados em grandes quantidades, visando outorgar condições comerciais distintas para os mesmos.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
A sugestão está sendo analisada no âmbito do Grupo de Trabalho criado na SDT/ANP para a revisão e	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

atualização dos valores e procedimentos de acesso aos dados públicos por meio dos planos ANP, que serão apresentados junto com a minuta do Termo de Adesão. Desta forma, a sugestão de alteração proposta para a presente minuta de Resolução não foi acatada, assim como as demais três propostas que fazem referência a ela (fls. 1025).

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Mantida a redação original sem alterações.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 3
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)	
PROponentes DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda. e Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.	1016 e 1031
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º - Inclusão de definição Shell: área contratada: área objeto de contrato de concessão, contrato de partilha de produção, contrato de cessão onerosa ou outras formas de outorga de direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos previstas na legislação. IBP: Área contratada: área outorgada por meio de contrato de concessão, contrato de partilha de produção, contrato de cessão onerosa ou outras formas de outorga de direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos previstas na legislação.	
JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES	
Shell: É importante que fique claro que as normas da minuta se aplicam no caso de qualquer regime de exploração e produção, por isso, sugerimos essa definição e os devidos ajustes no restante da Resolução. IBP: As antigas resoluções foram redigidas baseadas em um único regime contratual (Concessão), porém atualmente existem outros dois regimes contratuais (Cessão onerosa e Regime de Partilha).	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
A definição proposta é encontrada nos contratos de concessão, cessão onerosa e de partilha de produção, porém tratando das especificidades inerentes a cada um dos regimes contratuais. Desta forma, a definição proposta foi incluída na minuta de Resolução para deixar claro que as normas da minuta se aplicam a todos os regimes contratuais de exploração e produção: concessão, cessão onerosa e regime de partilha de produção. Sendo também julgados procedentes os demais ajustes na redação da minuta de Resolução referentes a esta inclusão.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

REDAÇÃO FINAL:	
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) III - área contratada: área objeto de contrato de concessão, contrato de partilha de produção, contrato de cessão onerosa ou outras formas de outorga de direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos previstas na legislação.	
REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 4
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1016
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º - Inclusão de definição contrato: um contrato de concessão, contrato de partilha de produção contrato de cessão onerosa ou outras formas de outorga de direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos previstas na legislação;	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
É importante que fique claro que as normas da minuta se aplicam no caso de qualquer regime de exploração e produção, por isso, sugerimos essa definição e os devidos ajustes no restante da Resolução.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
A definição proposta é encontrada nos contratos de concessão, cessão onerosa e de partilha de produção, porém tratando das especificidades inerentes a cada um dos regimes contratuais. Desta forma, a definição proposta foi incluída na minuta de Resolução para deixar claro que as normas da minuta se aplicam a todos os regimes contratuais de exploração e produção: concessão, cessão onerosa e regime de partilha de produção. Sendo também julgados procedentes os demais ajustes na redação da minuta de Resolução referentes a esta inclusão.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) V - contrato: contrato de concessão, contrato de partilha de produção ou contrato de cessão onerosa ou outras formas de outorga de direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos previstas na legislação;	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 5
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1016
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º - Inclusão de definição afiliada: com relação a uma pessoa jurídica, qualquer outra pessoa que controle, seja controlada por ou esteja sob controle comum com tal pessoa jurídica.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
A Shell considera importante que conste na Resolução a definição do termo “afiliada”.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
A definição proposta é encontrada nos contratos de concessão, cessão onerosa e regime de partilha de produção. Consideramos os contratos como o local mais adequado para essa definição, não sendo necessário replicá-la nesta minuta de Resolução.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Mantida a redação original sem alterações.	

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 6
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XVIII - notificação de término: declaração do término das atividades de obtenção de dados técnicos, em formulário próprio ou por sistema definido pela ANP, contendo, no mínimo, parâmetros e datas de início e término das atividades;	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Associação Internacional de Empresas de Geofísica – IAGC.	1012
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Sugerimos inserir “e de processamento de dados” após “obtenção de dados técnicos”. XVIII - Notificação de Término: declaração do término das atividades de obtenção de dados técnicos e de processamento , em formulário próprio ou por sistema definido pela ANP, contendo, no mínimo, parâmetros e datas de início e término das atividades;	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Para fins de clareza procedimental. A inclusão, de forma explícita, das (*pré-stack*, *pos-stack* e novos processamentos na definição de Notificação de Término, restará claro que a Notificação de Término é requerida tanto para as atividades de aquisição de dados como, também, para as atividades de processamento.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Sugestão aceita. Pretende-se com a alteração tornar claro que a Notificação de Término é exigida tanto para as atividades de aquisição quanto para as atividades de processamento e elaboração de estudos.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XX - notificação de término: declaração do término das atividades de aquisição, processamento e elaboração de estudos de dados técnicos, em formulário próprio ou por sistema definido pela ANP, contendo, no mínimo, parâmetros e datas de início e término das atividades;

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 7
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)	
PROponentes do Comentário ou Sugestão:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda. e Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.	1016v e 1031
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º - Inclusão de definição Shell: dados prospectivos exclusivos: dados técnicos adquiridos por empresas interessadas em adquirir novas áreas contratadas, com o intuito de viabilizar estudos e interpretações que justifiquem o investimentos nestas novas áreas contratadas, e sem fins de comercialização dos dados; IBP: Dados prospectivos exclusivos: dados técnicos obtidos por empresas interessadas em adquirir novas áreas contratadas, com o intuito de viabilizar estudos e interpretações que justifiquem o investimento nestas novas áreas não contratadas, e sem fins de comercialização de dados;	
JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES	
Shell: Importante estabelecer uma nova categoria de dados para descrever reprocessamentos ou análises feitas de forma proprietária por empresas de petróleo fora de suas concessões ou PSCs. IBP: Sugere-se a criação desta nova categoria de dados para descrever reprocessamentos ou análises feitas de forma proprietária por empresas de petróleo fora de suas concessões ou PSCs, com objetivo de avaliação regional ou futuras rodadas, garantindo a vantagem competitiva da empresa.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

A Lei 9.478/97 em seu art. 8º, inciso III, define como finalidade da ANP a regulação da execução de serviços de geologia e geofísica aplicada à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos não exclusivos destinados à comercialização, sendo esta a única alternativa prevista na legislação como alternativa para a obtenção de dados e informações técnicas fora das áreas contratadas. Esse modelo está regulamentado pelas Resoluções ANP Nº 11/2011 e ANP Nº 1/2015, e mantido nesta revisão, sendo a proposta de inclusão julgada improcedente, assim como as demais propostas que fazem referência a esta (fls. 1016/1019 e 1031).

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Mantida a redação original sem alterações.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 8
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.	1031
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º - Inclusão de definição Conclusão de análise de amostra: data de entrega de relatório de análise à ANP	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Inexistência de definição na presente Resolução. A definição deste conceito ajudará a ANP controlar os prazos de confidencialidade que são definidos pela própria Agência.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
A sugestão proposta é objeto da revisão da Resolução ANP Nº 71/2014, que estabelece os procedimentos para a coleta e manejo de amostras de rocha, sedimento e fluidos e que se encontra em andamento na SDT/ANP.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Mantida a redação original sem alterações.	
REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 9



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.	1031v
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º - Inclusão de definição Provedor de Nuvem – grupos de recursos computacionais acessíveis por rede, flexíveis, provisionados por demanda e de maneira autônoma pelo demandante. Agente de distribuição dos dados em nuvem - instituição responsável pela operação de todas as funções ligadas à seleção, precificação e distribuição de dados, atendendo aos requisitos da ANP.	
JUSTIFICATIVAS DO PROPONENTE	
Os serviços disponibilizados através da computação em nuvem são flexíveis porque os recursos e processamento disponíveis podem ser ajustados dinamicamente de acordo com as necessidades. Desta maneira, cria-se um modelo de computação independente sem limitações de hardware, capaz de absorver crescimentos futuros ou ajustar-se a novas demandas, ainda que inferiores às inicialmente projetadas. A inclusão deste item tem por objetivo definir o papel do agente de distribuição de dados em nuvem. Este agente atuará como intermediário entre a ANP e o requisitante dos dados, agindo durante as negociações e facilitando o processo com conhecimento de mercado e relacionamentos estabelecidos com os provedores de nuvem.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
As definições sugeridas evadem do escopo da Consulta e Audiência Pública 12/2018. Os recursos computacionais e de infraestrutura utilizados na gestão e disponibilização de dados técnicos não são alvo da presente minuta de Resolução. As propostas de inclusão de definição foram julgadas improcedentes, assim como as demais que fazem referência a estas (fls. 1031 a 1034).	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Mantida a redação original sem alterações.	

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 10
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) V - dados exclusivos: dados técnicos obtidos pelo operador nos limites de sua área de concessão ou contratada, por meios próprios ou mediante empresa de aquisição de dados;	
PROPONENTES DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Shell Brasil Petróleo Ltda. e Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.	1016 e 1031
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º Shell: V - dados exclusivos: dados técnicos obtidos pelos concessionários pelo operador , contratados ou cessionários nos limites de suas áreas contratadas, por meios próprios ou mediante empresa de aquisição de dados; IBP: V - Dados exclusivos: dados técnicos obtidos pelo operador e/ou não operador nos limites de sua área de concessão ou contratada, por meios próprios ou mediante empresa de aquisição de dados;	
JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES	
Shell: A redação original limita o conceito de dados exclusivos a dados gerados pelo operador, em contraste inclusive com o Art 8º, § 1º. IBP: Não se restringir a apenas ao operador, mas a todos os integrantes do Consórcio.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
Visando a adequação da redação, a proposta de alteração foi julgada procedente e o termo "operador" foi substituído pelo termo "concessionário", que abrange as pessoas jurídicas que exerçam atividade empresarial integrantes do consórcio, inclusive o operador.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VII - dados exclusivos: dados técnicos obtidos pelo concessionário, contratado ou cessionário nos limites de suas áreas contratadas, por meios próprios ou mediante empresa de aquisição de dados;	

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 11
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IX - dados públicos: todos os dados e informações técnicas que não se encontram em período de sigilo, aos quais a ANP dará acesso a qualquer pessoa física ou jurídica interessada, nos termos desta resolução;	
PROPONENTES DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda. e Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.	1016 e 1031
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Shell: IX - dados públicos: todos os dados e informações técnicas que não se encontram em período de sigilo, aos quais ~~será dado a ANP~~ dará acesso a qualquer pessoa física ou jurídica interessada, nos termos desta resolução;

IBP: IX - Dados públicos: todos os dados e informações técnicas que não se encontram em período de sigilo, aos quais será dado acesso à qualquer pessoa física ou jurídica interessada, nos termos desta resolução;

JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES

Shell: Essa mudança é para esclarecer que em algumas oportunidades um concessionário, contratado ou cessionário pode dar acesso diretamente aos dados para um terceiro, conforme disposto nos artigos 5 e 29.

IBP: Alinhamento com as propostas do artigo 5º e 29.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Alteração realizada para adequação da redação.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XI - dados públicos: todos os dados e informações técnicas que não se encontram em período de sigilo, aos quais será dado acesso a qualquer pessoa física ou jurídica interessada, nos termos desta resolução;

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 12
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) X - empresa de aquisição de dados (EAD): empresa especializada em aquisição, processamento ou interpretação de dados e informações técnicas, fornecendo produtos, serviços e tecnologia para a indústria do petróleo e gás natural;	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1016v
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º X – sociedade empresária empresa de aquisição de dados (EAD): empresa especializada em aquisição, processamento ou interpretação de dados e informações técnicas, fornecendo produtos, serviços e tecnologia para a indústria do petróleo e gás natural;	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Adequação jurídica do termo.
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
Alteração na redação realizada para adequação jurídica do termo.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XII – sociedade empresária de aquisição de dados (EAD): empresa especializada em aquisição, processamento ou interpretação de dados e informações técnicas, fornecendo produtos, serviços e tecnologia para a indústria do petróleo e gás natural;

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 13
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XIX - período de sigilo: período em que a informação é submetida à restrição de acesso público nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1016v
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º XIX - período de sigilo: período em que a informação é submetida à restrição de acesso público nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Sugere-se excluir o trecho riscado, tendo em vista que o fundamento desse sigilo não é a segurança da sociedade e do Estado.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
Alteração realizada para adequação da redação.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

XXI - período de sigilo: período em que a informação é submetida à restrição de acesso público;

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 14
Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XX - processamento: atividade que consiste no tratamento aplicado aos dados de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo processo de aquisição dos dados e posterior aplicação de técnicas e procedimentos visando à obtenção de informações de superfície e subsuperfície;	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1016v
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 2º XX - processamento: atividade que consiste no tratamento aplicado aos dados de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo processo de aquisição dos dados e posterior aplicação de técnicas e procedimentos visando à obtenção de informações de superfície e subsuperfície, incluindo novo tratamento de tais dados (reprocessamento) ;	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Importante incluir nessa definição as atividades de reprocessamento.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
Com a revisão das Resoluções ANP 11/2011 e ANP 1/2015, o processamento de dados passou a ser uma atividade independente da aquisição, sendo sempre necessária sua notificação de início e término. Desta forma, não há a necessidade de classificar um novo processamento de um mesmo dado como "reprocessamento", apenas como processamento. A proposta de alteração foi julgada improcedente.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
<input type="checkbox"/> Procedente <input type="checkbox"/> Parcialmente Procedente <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente <input type="checkbox"/> Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Sem alteração. Mantida a redação original.	

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 15
Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I. § 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que: I - dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos ou processamentos terão sigilo de dez anos, contados da data de término das atividades;	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Associação Internacional de Empresas de Geofísica – IAGC.	1012v
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 3º, I Sugerimos inserir “de Notificação” após “contados da data” e “respectivamente, de cada uma das referidas” após “termino”. Redação proposta: I - dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos ou processamentos terão sigilo de dez anos, contados da data de Notificação de Término, de cada uma das referidas das atividades;	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
As alterações propostas visam deixar claro que, a contagem do Período de Sigilo, para os processamentos, quer pre-stack, pos-stack ou novos, tem início a partir do final do respectivo processamento. Neste contexto, vale lembrar que, o início do período de confidencialidade de processamento de dados pre-stack, conforme a Resolução ANP nº 11/2011, coincide com a data de término da aquisição, e não do processamento em si.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
Entendemos que os prazos de sigilo deverão ser contados a partir da data de término das atividades e não da data em que o término é notificado à ANP. No caso dos processamentos, o período de sigilo passa a contar após o término da atividade de processamento, não se relacionando com a atividade de aquisição.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Sem alteração. Mantida a redação original.	

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 16
Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I. § 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que: I - dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos ou processamentos terão sigilo de dez anos, contados da data de término das atividades; II - estudos realizados pelas EAD, para fins de comercialização, ou realizados pelas concessionárias, em área contratada, terão período de sigilo de dez anos contados da data de conclusão do estudo;	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Brazil Petro Studies – BPS	1020
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Retorno ao período de sigilo diferenciado para levantamentos exclusivos e não exclusivos

Alterar o inciso I do § 1º como abaixo (alterações em vermelho):

I - Dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos ou processamentos terão sigilo de dez anos **para levantamentos não exclusivos e de três anos para levantamentos exclusivos, ambos** contados da data de término das atividades.

Obs. – o Anexo I da minuta de resolução deve ser alterado para considerar a sugestão acima expressada.

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE

A uniformização do período de sigilo de dados para levantamentos geofísicos, geoquímicos ou processamentos limita sobremaneira o acesso público a dados obtidos pelas empresas concessionárias ou contratadas.

A diferenciação anterior de prazo mais dilatado para o levantamento não exclusivo estimula a obtenção prematura de dados e informações técnicas em bacias de fronteira pouco exploradas e em áreas não concedidas ou não contratadas de bacias com atividades de desenvolvimento da produção.

Por outro lado, o período de cinco anos anteriormente concedidos para os levantamentos exclusivos é mais do que suficiente para que os titulares dos dados (empresas concessionárias e contratadas) possam realizar suas interpretações e estudos utilizando dados ainda em sigilo.

Cabe ainda registrar que a disponibilização prematura de dados adquiridos exclusivamente contribuirá de forma significativa para que usuários como instituições de pesquisa e empresas de base tecnológica possam realizar estudos avançados no sentido de ampliar o conhecimento e promover o desenvolvimento das bacias sedimentares brasileiras.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Em razão de nova análise sobre o tema, a ANP entendeu que, os benéficos previstos pela uniformização em dez anos para os dados não exclusivos e os dados exclusivos (estes, originalmente com cinco anos de sigilo), quais sejam, a estimulação, em algum grau, da indústria de dados não exclusivo e também a facilidade de administração desses dados no banco de dados, são pouco claros em face do possível impacto negativo causado no que diz respeito ao acesso às informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, visto que, se confirmada essa uniformização, qualquer levantamento sísmico realizado no Brasil somente estariam disponíveis à sociedade após 10 anos.

O prazo de dez anos de sigilo é conferido aos dados adquiridos em base não exclusiva a fim de conferir às EADs, durante esse prazo, o direito de comercialização desses dados, possibilitando o retorno dos investimentos realizados. No caso dos dados adquiridos em base exclusiva, sobre áreas contratadas, o prazo de sigilo tem o objetivo de conferir às concessionárias, contratadas ou cessionárias, vantagem competitiva em relação aos demais. Desta forma, o prazo de cinco anos parece ser compatível com essa finalidade, possibilitando tempo hábil para que os dados sísmicos adquiridos em base exclusiva sejam estudados pelo seu titular, e, após esse prazo, disponibilizados à sociedade, promovendo o conhecimento e competitividade com o aumento do interesse das empresas do setor sobre as bacias sedimentares brasileiras.

Nesse sentido, a mudança proposta na minuta de resolução (a uniformização dos prazos) é revertida, voltando aos prazos vigentes atualmente nas resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015, quais sejam: de dez anos para os dados adquiridos em base não exclusiva e de cinco anos para os dados adquiridos em base exclusiva.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente (X) Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular,



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

na forma do Anexo I.

§ 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que:

I - dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos **ou estudos, realizados em base não exclusiva**, terão sigilo de dez anos, contados da data de término das atividades;

II - **dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos ou estudos, realizados em base exclusiva**, terão sigilo de cinco anos, contados da data de término das atividades;

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 17
<p>Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I.</p> <p>§ 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que:</p> <p>I - dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos ou processamentos terão sigilo de dez anos, contados da data de término das atividades;</p> <p>II - estudos realizados pelas EAD, para fins de comercialização, ou realizados pelas concessionárias, em área contratada, terão período de sigilo de dez anos contados da data de conclusão do estudo;</p>	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
<i>Flow Magic Technology - FMT</i>	1015
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
<p>Redução do período de sigilo diferenciado para levantamentos exclusivos e não exclusivos</p> <p>Alterar o inciso I do § 1º como abaixo (alterações em vermelho):</p> <p>I - Dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos ou processamentos terão sigilo de 6 anos para levantamentos não exclusivos e de 3 anos para levantamentos exclusivos, ambos contados da data de término das atividades.</p>	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
<p>O atual período de sigilo de dados para levantamentos geofísicos, geoquímicos ou processamentos já limita sobremaneira o acesso a comunidade científica e empresas a dados obtidos pelas empresas concessionárias ou contratadas. O aumento desse prazo seria um desastre</p> <p>A redução proposta aqui do prazo para o levantamento não exclusivo estimularia a obtenção prematura de dados e informações técnicas em bacias de fronteira pouco exploradas e em áreas não concedidas ou não contratadas de bacias com atividades de desenvolvimento da produção.</p> <p>Por outro lado, o período de cinco anos anteriormente concedidos para os levantamentos exclusivos, na atual maturidade da exploração de hidrocarbonetos no Brasil, seria também excessivo para que os titulares dos dados (empresas concessionárias e contratadas) possam realizar suas interpretações e estudos utilizando dados ainda em sigilo. A nossa sugestão seria de grande impacto no mercado de trabalho no Brasil como também no aumento do conhecimento e sucesso nas perfurações e descobrimentos de novas jazidas de hidrocarbonetos.</p>	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
<p>Em razão de nova análise sobre o tema, a ANP entendeu que, os benéficos previstos pela uniformização em dez anos para os dados não exclusivos e os dados exclusivos (estes, originalmente com cinco anos</p>	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

de sigilo), quais sejam, a estimulação, em algum grau, da indústria de dados não exclusivo e também a facilidade de administração desses dados no banco de dados, são pouco claros em face do possível impacto negativo causado no que diz respeito ao acesso às informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, visto que, se confirmada essa uniformização, qualquer levantamento sísmico realizado no Brasil somente estariam disponíveis à sociedade após 10 anos.

O prazo de dez anos de sigilo é conferido aos dados adquiridos em base não exclusiva a fim de conferir às EADs, durante esse prazo, o direito de comercialização desses dados, possibilitando o retorno dos investimentos realizados. No caso dos dados adquiridos em base exclusiva, sobre áreas contratadas, o prazo de sigilo tem o objetivo de conferir às concessionárias, contratadas ou cessionárias, vantagem competitiva em relação aos demais. Desta forma, o prazo de cinco anos parece ser compatível com essa finalidade, possibilitando tempo hábil para que os dados sísmicos adquiridos em base exclusiva sejam estudados pelo seu titular, e, após esse prazo, disponibilizados à sociedade, promovendo o conhecimento e competitividade com o aumento do interesse das empresas do setor sobre as bacias sedimentares brasileiras.

Nesse sentido, a mudança proposta na minuta de resolução (a uniformização dos prazos) é revertida, voltando aos prazos vigentes atualmente nas resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015, quais sejam: de dez anos para os dados adquiridos em base não exclusiva e de cinco anos para os dados adquiridos em base exclusiva.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente (X) Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I.

§ 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que:

I - dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos **ou estudos, realizados em base não exclusiva**, terão sigilo de dez anos, contados da data de término das atividades;

II - **dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos ou estudos, realizados em base exclusiva, terão sigilo de cinco anos, contados da data de término das atividades;**

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 18
Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I. § 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que: (...) II - estudos realizados pelas EAD, para fins de comercialização, ou realizados pelas concessionárias, em área contratada, terão período de sigilo de dez anos contados da data de conclusão do estudo;	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1016v
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 3º	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

II - estudos realizados pelas EAD, para fins de comercialização, ou realizados pelas concessionárias, **contratadas ou cessionárias** em área contratada, terão período de sigilo de dez anos contados da data de conclusão do estudo;

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE

Importante deixar claro que o que consta no dispositivo também se aplica para outros tipos de contrato.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Alteração realizada para adequação da redação.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I.

§ 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que:

I - dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos **ou estudos, realizados em base não exclusiva**, terão sigilo de dez anos, contados da data de término das atividades;

II - dados resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos ou estudos, realizados em base exclusiva, terão sigilo de cinco anos, contados da data de término das atividades;

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 19

Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I.

§ 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que:

(...)

III - amostras terão sigilo de dois anos, contados a partir da data de conclusão do poço, se adquiridas em um poço, ou da data de término do levantamento que as originaram;

PROPONENTES DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)

Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP e Petrobras.

1023 e 1031v

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 3º, § 1º - Alteração

III - amostras terão sigilo de dois anos, contados a partir da data de conclusão do poço, se adquiridas em um poço, ou da data de término do levantamento que as originaram, **a fim de que outras operadoras tenham acesso a esta por meio de Solicitação de acesso à amostra (SAA).**

JUSTIFICATIVA DOS PROPONENTES

Complemento do texto para melhor entendimento.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
Os procedimentos para acesso às amostras é objeto da revisão da Resolução ANP Nº 71/2014, que está em andamento. Vencido o período de sigilo, as amostras se tornarão públicas, de acordo com definição no art. 2º, inciso XI da minuta de resolução ora em análise.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
Mantida a redação original sem alteração.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 20
Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I. § 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que: (...) III - amostras terão sigilo de dois anos, contados a partir da data de conclusão do poço, se adquiridas em um poço, ou da data de término do levantamento que as originaram;	
PROPONENTES DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP e Petrobras.	1023 e 1032
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art 3, § 1º, Inclusão do item IX: As amostras poderão ficar sob custódia do operador (manutenção e guarda) por um período de 5 anos após a conclusão do poço, não excluindo o acesso das mesmas após o termino do período de confidencialidade.	
JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES	
IBP: Garantir ao operador o prazo suficiente para realizar análises laboratoriais, garantindo as informações mínimos para caracterização de propriedade de reservatório, sem vedar o acesso de outros Concessionários/Instituições após o período de confidencialidade. Petrobras: Prazo de manutenção da guarda das amostras (custódia): o ideal é 5 anos, período para que todos os estudos necessários a definir o modelo deposicional, idade das rochas, caracterização de propriedades de reservatório, selo e rocha geradora sejam feitas. Caracterizar rochas e seu modelo é um processo de idas e vindas, com análises das rochas e sua integração com dados de perfis e sísmica ocorrendo num processo interligado e cíclico de melhoria. Este processo demanda geralmente um maior prazo, que frequentemente toma até 5 anos, ao longo dos quais os modelos iniciais são testados, revisados, modificados, com novas análises sendo solicitadas até a comprovação de um modelo geológico robusto. Executar todas as análises possíveis em apenas 2 anos, sem levar em conta este processo de teste e aprendizado do modelo geológico, acaba por demandar análises e estudos sem a necessária ponderação, sobrecarregando os laboratórios, onerando o operador e consumindo exagerada e	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

desnecessariamente as amostras.

Esse prazo leva em consideração acesso de outros concessionários/Instituições após o período de confidencialidade.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Os procedimentos para acesso às amostras é objeto da revisão da Resolução ANP Nº 71/2014, que está em andamento. O prazo de sigilo das amostras de rocha, sedimento ou fluido foi alterado de dois para três anos, conferindo às concessionárias, contratadas e cessionárias um período maior de exclusividade para a realização de análises. Vencido o período de sigilo, as amostras se tornarão públicas, de acordo com definição no art. 2º, inciso XI da minuta de resolução ora em apreciação.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente (X) Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I.

§ 1º Quanto ao período de sigilo, constante no Anexo I, fica estabelecido que:

(...)

III - amostras terão sigilo de **três** anos, contados a partir da data de conclusão do poço, se adquiridas em um poço, ou da data de término do levantamento que as originaram;

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 21

Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I.

(...)

§ 2º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência dos prazos de sigilo:

I - dados exclusivos cujos contratos de concessão sejam terminados, considerando-se sempre o de maior duração quando o dado se sobrepuser a diferentes áreas contratadas;

PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)

Shell Brasil Petróleo Ltda. e Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.

1016v e 1032

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 3º, § 2º - Alteração

Shell:

I - dados exclusivos cujos contratos sejam terminados, considerando-se sempre o de maior duração quando o dado se sobrepuser a diferentes áreas contratadas;

IBP:

I - Dados exclusivos cujos contratos ~~de concessão~~ sejam terminados, considerando-se sempre o de maior duração quando o dado se sobrepuser a diferentes áreas contratadas, não se aplicando às hipóteses em que o dado original estiver sob período de confidencialidade.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE
Shell: Redação proposta para deixar claro que o disposto não se aplica apenas a contratos de concessão, mas a qualquer tipo de contrato para exploração e produção. IBP: Em caso de reprocessamento de dado de base não exclusiva feita em área de concessão, cujo contrato seja terminado, será preservado o período de confidencialidade de EAD.
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
A ANP entende que o processamento de dado realizado por concessionária de área contratada sobre dado bruto adquirido em base não exclusiva é um dado exclusivo e o art. 3º, § 2º, inciso I determina as regras, quanto ao sigilo desses dados, quando do término do contrato. Foram realizadas alterações para adequação da redação.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
() Procedente (X) Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
§ 2º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência dos prazos de sigilo: I - dados exclusivos cujos contratos sejam terminados, considerando-se sempre o de maior duração quando o dado se sobrepuser a diferentes áreas contratadas;

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 22
Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I. (...) § 3º Informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionário terão o mesmo tratamento quanto ao sigilo dos contratos de concessão.	
PROPONENTES DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Petrobras, Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP e Shell Brasil Petróleo Ltda.	1017, 1023v e 1032
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:	
Art. 3º, § 3º - Alteração Petrobras e IBP: Informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionário terão o mesmo tratamento quanto ao sigilo dos contratos de concessão, respeitando-se as informações protegidas por sigilo comercial e propriedade intelectual . Shell: Informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionário terão o mesmo tratamento quanto ao sigilo dos contratos de concessão .	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES
Petrobras e IBP: Entendemos que as interpretações de cada empresa representam um diferencial competitivo e, portanto, devem ser preservadas de divulgação a terceiros. Shell: Redação proposta para adaptar o texto às alterações propostas em relação à abrangência da Resolução a qualquer tipo de contrato.
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
A ANP concorda que os dados interpretados representam um diferencial competitivo. Dessa maneira, sugerimos assegurar o sigilo dessas informações durante a vigência total do contrato. As interpretações geológicas realizadas em uma área concedida ou contratada são de valor incalculável para a sociedade, devendo estar disponíveis para acesso ao fim do seu período de sigilo. Tal mecanismo permite que interpretações realizadas sobre a geologia das bacias sedimentares brasileiras realizadas com dados do acervo da União possam ser utilizadas para aumentar o conhecimento sobre nossas bacias. Assim, interpretações de empresas que já abandonaram áreas podem contribuir para a melhor exploração da área no futuro. Redação proposta: § 3º Informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionário somente serão consideradas sigilosas durante a vigência dos contratos. Acatada as alterações que visam tornar claro que o dispositivo se aplica para todos os tipos de contrato.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
() Procedente (X) Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I. (...) § 3º Informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionário somente serão consideradas sigilosas durante a vigência dos contratos.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 23
Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I. (...)	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Associação Internacional de Empresas de Geofísica – IAGC.	1012v
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 3º, § 7º (NOVO) Sugerimos inserir novo parágrafo, conforme a seguir: § 7º Os períodos de sigilo dos dados referidos na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011, art.5º, I, ainda em período de sigilo na data de publicação da presente Resolução, terão o período de	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

sigilo estendido para 10 anos, contados das datas de término aquisição e de reprocessamento.
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE
Para regularizar a contagem do período de sigilo aplicável a dados sísmicos processados, ou reprocessados, tal como foi feito quando da elaboração da Resolução ANP nº 11/2011. Essa disposição tem por objetivo evitar lacunas na contagem desses prazos.
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
A nova resolução entra em vigor na data de sua publicação (art. 36), passando a valer os novos prazos para as atividades que se iniciem após essa data.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
Mantida a redação original sem alteração.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 24
Art. 3º Os dados exclusivos e dados não exclusivos possuem período de sigilo garantido ao seu titular, na forma do Anexo I. (...)	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Associação Internacional de Empresas de Geofísica – IAGC.	1012v e 1035/1040
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 3º, § 8º (NOVO) Sugerimos inserir novo parágrafo, conforme a seguir: § 8º Os dados geofísicos não-exclusivos, ainda em período de confidencialidade na data da publicação desta Resolução, adquiridos na Margem Equatorial, sobre as áreas da 11ª e 12ª Rodadas de Licitação e adjacentes, terão seus Períodos de Sigilo acrescidos em 5 (cinco) anos.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
A IAGC protocolizou o Ofício IAGC-01-2018, com a argumentação pertinente a tal solicitação (fls. 1035/1040).	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
A ANP entende que os dez anos de sigilo conferidos aos dados geofísicos adquiridos em base não exclusiva (art. 3º, § 1º, inciso I da minuta de resolução) é suficiente para que as EADs recuperem o investimento realizado. Entendemos também que o prazo de dez anos, praticados em outras nações ao redor do mundo, a exemplo da Noruega e Reino Unido, preserva o equilíbrio entre dois interesses nacionais, o de promover o desenvolvimento desta indústria e também o de promover o acesso, pesquisas e conhecimento sobre as bacias sedimentares brasileiras. Ressaltamos o entendimento de que após dez anos, os dados adquiridos perdem muito de seu viés comercial pelo surgimento de novas tecnologias aplicadas tanto na fase de aquisição de dados quanto na fase de processamento, e ainda	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

que é garantido novo período de sigilo a novos processamentos realizados, estimulando a busca por novos resultados e preservando a competitividade.

Ademais, a aplicação de prazos diferenciados para situações específicas, exceções à regra, dificultam a administração pelo banco dessas informações.

Quanto as argumentações expostas na Carta IAGC-01-2018, é possível reconhecer algum prejuízo a indústria dos dados não exclusivo com as prorrogações concedidas na fase de exploração de dois anos para os blocos das 11ª e 12ª Rodadas de Licitações, realizadas no ano de 2013, em decorrência das considerações realizadas pelo CNPE em suas Resoluções nº 4 e nº 8 de 2017, mas não foi percebida a relação estreita entre essa prorrogação, de dois anos, com o pedido de extensão do prazo de sigilo para os dados não exclusivos adquiridos na Margem Equatorial por mais cinco anos.

Por todo o exposto, a sugestão foi considerada improcedente.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Mantida a redação original sem alteração.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 25
Art. 5º O titular de dados exclusivos está autorizado a divulgá-los ou compartilhá-los livremente, durante o período de sigilo, sendo vedada sua comercialização.	
PROPONENTES DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Petrobras, Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP e Shell Brasil Petróleo Ltda.	1017, 1023v e 1032
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 5º O titular de dados exclusivos está autorizado a divulgá-los ou compartilhá-los livremente, inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) , durante o período de sigilo, sendo vedada sua comercialização.	
JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES	
Petrobras: Desburocratização do processo, uma vez que o titular de dados exclusivos será autorizado a divulgar durante o período de sigilo tais dados, justifica a não necessidade de autorização pela ANP. Como forma de tornar o processo ainda menos burocrático, sugerimos ainda deixar clara a dispensabilidade de comunicação a Agência para o compartilhamento desses dados. Por fim, tendo em vista, a quantidade de projetos PD&I que necessitam de utilização de dados técnicos para sua realização, sugerimos deixar clara a possibilidade do livre compartilhamento de dados exclusivos, durante o período de sigilo, para este fim.	
IBP: É importante deixar claro na redação que o titular dos direitos de acesso aos dados exclusivos está autorizado a divulgá-los livremente, sem a necessidade de autorização da Agência. Como forma de tornar o processo ainda menos burocrático, sugerimos ainda deixar clara a dispensabilidade de comunicação a Agência para o compartilhamento desses dados. Por fim, tendo em vista, a quantidade de projetos PD&I que necessitam de utilização de dados técnicos para sua realização, sugerimos deixar	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

clara a possibilidade do livre compartilhamento de dados exclusivos, durante o período de sigilo, para este fim.

Shell:

Tendo em vista a quantidade de projetos de P,D&I que necessitam da utilização de dados técnicos para sua realização, sugerimos deixar clara a possibilidade de compartilhamento de dados exclusivos para este fim sem necessidade de autorização da Agência.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

A alteração torna claro a possibilidade de utilização dos dados exclusivos em projetos de P,D&I, durante período de sigilo, tendo em vista a quantidade de projetos de P,D&I que necessitam da utilização de dados técnicos para sua realização.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 5º O titular de dados exclusivos está autorizado a divulgá-los ou compartilhá-los livremente, **inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I)**, durante o período de sigilo, sendo vedada sua comercialização.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 26
Art. 6º Terminado o período de sigilo, a empresa responsável pela aquisição, processamento ou realização de estudo dos dados passará a exercer a condição de usuária dele, nos termos do art. 29.	
PROponentes DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Petrobras, Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP e Shell Brasil Petróleo Ltda.	1017, 1024 e 1032
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:	
Art. 6º - Alteração Petrobras e IBP: Art. 6º Terminado o período de sigilo, a empresa responsável pela aquisição, processamento ou realização de estudo dos dados passará a exercer a condição de usuária dele, e a disponibilização de dados a terceiros se dará nos termos do art. 29. Shell: Art. 6º Terminado o período de sigilo, o a empresa responsável pela aquisição, processamento ou realização de estudo dos dados passará a exercer a condição de usuária dele e a disponibilização de dados a terceiros se dará nos termos do art. 29.	
JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES	
Petrobras e IBP: Complemento do texto para melhor entendimento	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Shell: Adequação jurídica do termo e aprimoramento da redação.
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
Alteração da redação realizada para melhor entendimento do dispositivo.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
Art. 6º Terminado o período de sigilo, o responsável pela aquisição, processamento ou realização de estudo dos dados passará a exercer a condição de usuária dele e a disponibilização de dados a terceiros se dará nos termos do art. 29.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 27
Art. 7º Caso a ANP aprove a transferência do contrato de concessão, o novo concessionário passará a ser a empresa titular dos dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de sigilo em curso.	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1017
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 7º Caso a ANP ou Ministério de Minas e Energia aprove a transferência do contrato de concessão , o novo concessionário, contratado ou cessionário passará a ser o a empresa titular dos dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de sigilo em curso.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
O mesmo deve ser aplicado aos contratos de partilha, cuja cessão depende de aprovação do Ministério de Minas e Energia, conforme disposto no artigo 31 da Lei 12.351/2010.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
Redação alterada para que o dispositivo possa ser aplicado também aos contratos de partilha, cuja cessão depende de aprovação do Ministério de Minas e Energia, conforme disposto no art. 31 da Lei 12.351/2010.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Art. 7º Caso a ANP ou o Ministério de Minas e Energia aprove a transferência do contrato, o novo concessionário, contratado ou cessionário passará a ser o titular dos dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de sigilo em curso.	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 28
Art. 8º As atividades econômicas de exploração e produção de petróleo e gás natural somente poderão ser exercidas por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante autorização da ANP.	
PROponente do Comentário ou Sugestão:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1017
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 8º As atividades econômicas de exploração e produção de petróleo e gás natural somente poderão ser exercidas por sociedade empresária empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante autorização da ANP.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Adequação jurídica do termo.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
Alteração realizada para adequação da redação.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Art. 8º As atividades econômicas de exploração e produção de petróleo e gás natural somente poderão ser exercidas por sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante autorização da ANP.	

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 29
-	
PROponentes do Comentário ou Sugestão:	FOLHA(S)
Brazil Petro Studies – BPS e Flow Magic Technology - FMT	1015v e 1020v
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Criação de um novo artigo no Capítulo IV Art. 8º - A ANP poderá autorizar empresas especializadas a realizar estudos para fins de comercialização que envolvam projetos de integração e interpretação de dados. § 1º - As empresas interessadas deverão comprovar capacitação técnica em nível avançado e notória especialização mediante critérios e procedimentos estabelecidos pela ANP. § 2º - A empresa autorizada assumirá a titularidade dos estudos realizados. § 3º - A empresa autorizada terá acesso gratuito aos dados públicos necessários à realização dos estudos, mediante contrapartida de remunerar a ANP em X% da receita bruta auferida pelo titular com a comercialização dos estudos.	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE
<p>A complexidade da exploração e produção nas províncias petrolíferas do Brasil demanda invariavelmente estudos avançados de integração de dados geológicos, geoquímicos, geofísicos e de produção e modelagem 3D de bacias sedimentares. A disponibilização antecipada de dados públicos para empresas especializadas na realização de tais estudos contribuirá significativamente para ampliar o conhecimento dessas bacias e promover o desenvolvimento acelerado de campos produtores.</p> <p>O novo artigo proposto levará ao fomento da criação e expansão de empresas tecnologicamente avançadas focadas em estudos das bacias sedimentares brasileiras. Não há dúvida de que a oferta desses estudos no mercado aumentará sobremaneira a atratividade do setor <i>upstream</i> de nosso país.</p> <p>Além disso, a cooperação de um ente público como a ANP com empresas privadas para promover o desenvolvimento de atividades de interesse público está plenamente alinhada com a política de promoção de parcerias público-privadas. Ressalte-se ainda que o empreendimento em tela resultará numa receita adicional para a agência reguladora.</p>
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
<p>A sugestão não está no escopo da Consulta Pública. Devido a complexidade do assunto, esse tema será alvo de debates pela SDT, podendo ser abordado no futuro em nova resolução específica.</p>
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
<p>() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.</p>
REDAÇÃO FINAL:
<p>Mantida a redação original sem alteração.</p>

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 30
<p>Art. 11. A ANP analisará o requerimento da empresa e, se preenchidos os requisitos, outorgará a autorização para o exercício da atividade de aquisição, processamento e elaboração de estudo em base não exclusiva.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 13. O concessionário, contratado ou cessionário e as empresas autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados estarão sujeitas às seguintes disposições e deverão:</p>	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1017
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
<p>Art. 11. A ANP analisará o requerimento da EAD empresa e, se preenchidos os requisitos, outorgará a autorização para o exercício da atividade de aquisição, processamento e elaboração de estudo em base não exclusiva.</p> <p>Art. 13. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs empresas autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados estarão sujeitas às seguintes disposições e deverão:</p>	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Adequação de redação.	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
Alteração realizada para adequação da redação.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
Art. 11. A ANP analisará o requerimento da EAD e, se preenchidos os requisitos, outorgará a autorização para o exercício da atividade de aquisição, processamento e elaboração de estudo em base não exclusiva. (...) Art. 13. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados estarão sujeitas às seguintes disposições e deverão:

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 31
Art. 13. O concessionário, contratado ou cessionário e as empresas autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados estarão sujeitas às seguintes disposições e deverão: (...) IV - entregar os dados processados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os padrões estabelecidos, no prazo de sessenta dias após o término das atividades; e V – entregar cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, no prazo de sessenta dias contados da data da sua conclusão.	
PROponentes DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda. e Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.	1017 e 1032v
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:	
Art. 13º - Alteração IV - entregar os dados processados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os padrões estabelecidos, no prazo de noventa sessenta dias após o término das atividades; e V – entregar cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, no prazo de noventa sessenta dias contados da data da sua conclusão.	
JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES	
Shell: De forma a manter a consistência com o disposto no inciso III do Art. 13, a Shell considera importante ampliar o prazo para entrega de dados processados para 90 (noventa) dias após o término das atividades. Isso também contribui para a melhoria da qualidade dos dados entregues. Sugerimos ainda a ampliação do prazo para entrega de cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto final gerado para comercialização para 90 (noventa) dias a partir da data de sua conclusão.	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Isso também contribui para a melhoria da qualidade dos dados entregues.

IBP:

Há uma divergência quanto aos prazos estabelecidos e o prazo de 90 dias permite uma razoabilidade para maior qualidade na entrega dos dados, seguindo os padrões da Agência.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Foi acatada a solicitação de extensão do prazo para envio dos dados processados e dos dados resultantes de estudos, de 60 para 90 dias, igualando ao prazo já adotado para envio dos dados brutos. Pretende-se com isso contribuir para melhorar a qualidade dos dados entregues no Banco de Dados de Exploração e Produção - BDEP.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 13. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados estarão sujeitas às seguintes disposições e deverão:

(...)

IV - entregar os dados processados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os padrões estabelecidos, no prazo de **noventa dias** após o término das atividades; e

V - entregar cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, no prazo de **noventa dias** contados da data da sua conclusão.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 32

Art. 13. O concessionário, contratado ou cessionário e as empresas autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados estarão sujeitas às seguintes disposições e deverão:

(...)

§ 3º O cedente da titularidade dos dados responde subsidiariamente pelas obrigações de entrega dos dados cedidos e pela sua conformidade com os padrões vigentes.

PROponentes DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)

Shell Brasil Petróleo Ltda. e Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.

1017 e 1032v

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

§ 3º do Art. 13º - Alteração

§ 3º O **cessionário cedente** da titularidade dos dados responde **integralmente subsidiariamente** pelas obrigações de entrega dos dados cedidos e pela sua conformidade com os padrões vigentes.

JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES

Shell:

Entendemos que uma vez cedida a titularidade dos direitos de acesso ao dado, o cedente deve também ceder as obrigações referentes às conformidades dos dados ao cessionário. Esse último passa a ter os



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

direitos e obrigações relacionados aos dados.

IBP:

Uma vez cedida a titularidade dos direitos de acesso ao dado, o cedente deve também ceder as obrigações referentes às conformidades dos dados ao cessionário. Esse último passa a ter os direitos e obrigações relacionados aos dados.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Após revisão, o parágrafo 3º do Art. 13º passou a prevê a responsabilidade subsidiária do cedente da titularidade dos dados nas obrigações de entrega dos mesmos em conformidade com os padrões vigentes.

Tal previsão vem ao encontro dos procedimentos de fiscalização da SDT sobre os processos sancionatórios de apuração de irregularidades na entrega dos dados. Normalmente, faz-se a cobrança pela correção dos dados à empresa que dispõe da titularidade do mesmo, porque a mesma, em tese, está de posse da sua versão mais atualizada, tem um maior interesse no cumprimento da obrigação perante a ANP, e também porque deve ter adotado durante a transferência todas as providências para o correto recebimento e armazenamento dos dados. De qualquer forma, havendo impedimento justificado, permanece a possibilidade de se fazer a cobrança da empresa cedente da titularidade. Entendeu-se que tal previsão não vai contra as disposições contratuais atinentes ao princípio da responsabilidade solidária, que rege todas as concessões de E&P que se encontram em regime de consórcio, sem exceção.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Mantida a redação original sem alteração.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 33

Art. 13. O concessionário, contratado ou cessionário e as empresas autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados estarão sujeitas às seguintes disposições e deverão:

(...)

§ 4º Durante o período de sigilo dos dados, a empresa titular do dado ficará responsável pelo armazenamento físico dos dados adquiridos ou processados, sem prejuízo da entrega de cópia dos dados à ANP.

PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)

Shell Brasil Petróleo Ltda.

1017v

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

§ 4º Durante o período de sigilo dos dados, ~~o a empresa~~ titular do dado ficará responsável pelo armazenamento físico dos dados adquiridos ou processados, sem prejuízo da entrega de cópia dos dados à ANP.

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE

Adequação da redação.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
Alteração realizada para adequação da redação.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
§ 4º Durante o período de sigilo dos dados, o titular do dado ficará responsável pelo armazenamento físico dos dados adquiridos ou processados, sem prejuízo da entrega de cópia dos dados à ANP.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 34
Art. 16. Poderão ser adquiridos dados em uma mesma área por múltiplas empresas autorizadas pela ANP. § 1º Quando coincidirem, em uma mesma área, as operações de aquisição de dados exclusivos e dados não exclusivos, caberá às partes acordar um programa de operações que evite qualquer interferência mútua. § 2º Caso não haja acordo entre as partes, a empresa responsável pela aquisição dos dados exclusivos terá prioridade para iniciar as operações. § 3º Caso a interferência ocorra entre duas ou mais EADs em base não exclusiva, a prioridade será determinada pela ordem cronológica em que foram notificadas as aquisições à ANP, da mais antiga para a mais recente.	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Associação Internacional de Empresas de Geofísica – IAGC.	1013
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art.16, § 3º Sugerimos substituir “prioridade será determinada pela ordem cronológica em que foram notificadas as aquisições à ANP, da mais antiga para a mais recente.” por “, caberá às partes acordar um programa de operações conforme as melhores práticas internacionais da indústria.”. Assim, a sugerida nova redação do seria: § 3º Caso a interferência ocorra entre duas ou mais EADs em base não exclusiva, caberá às partes acordar um programa de operações, conforme as melhores práticas internacionais da indústria.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Novas tecnologias da indústria sísmica permitem empresas a operar em distancias próximas.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
A redação original não descarta acordo de ambas as partes para proceder a operações de aquisição em áreas de interferência conforme melhores práticas da indústria, apenas define procedimento a ser adotado pela ANP nos casos conflitantes.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Mantida a redação original sem alterações.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 35

Art. 21. O concessionário poderá estender, para além dos limites da concessão, as operações de aquisição de dados exclusivos, somente se:

I - os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada; ou

II - obtiver autorização prévia e específica da ANP, concedida no prazo máximo de sessenta dias após apresentação de requisição técnica justificando a necessidade da aquisição.

PROponentes DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)

Shell Brasil Petróleo Ltda. e Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.

1017v e 1032v

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

Após inciso II, art. 21 - Inclusão

Shell:

Art. 21. O concessionário, **contratado e cessionário** poderá estender, para além dos limites **de seu contrato da concessão**, as operações de aquisição de dados exclusivos, somente se:

I - os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada; ou

II - obtiver autorização prévia e específica da ANP, concedida no prazo máximo de sessenta dias após apresentação de requisição técnica justificando a necessidade da aquisição.

Parágrafo único: Nos casos acima, o período de sigilo do dado será o mesmo da aquisição dentro das áreas contratadas.

IBP:

Parágrafo único: Nos casos de necessidade de extensão onde o cenário geológico estenda a área de acumulação em subsuperfície para além dos limites de contrato e em áreas abertas, o período de sigilo do dado adquirido deve ser de maneira equivalente à área sobre contrato e de acordo com o disposto no Anexo I.

JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES

Shell:

Da mesma forma que o comentário acima, consideramos importante esclarecer também no art. 21 que o disposto se aplica não somente a contratos de concessão, mas a contratos de partilha e cessão onerosa também.

Além disso, é importante deixar claro que dados adquiridos além dos limites dos contratos, em áreas abertas, também estão sujeitos a períodos de confidencialidade equivalentes aos dados adquiridos dentro dos limites do contrato.

IBP:

Garantir confidencialidade nas discussões de áreas não contratadas sujeitas à unitização.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Foram realizadas as alterações para adequação da redação, tornando claro que o dispositivo se aplica também aos contratos de partilha e de cessão onerosa. A redação do Art. 3º, § 2º, inciso II, já estabelece que, como exceção, os dados adquiridos em conformidade com o art. 21, não se tornarão públicos a despeito de terem sido adquiridos fora dos limites da área contratada. A sugestão a esse respeito não foi acatada.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente (X) Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 21. O concessionário, **contratado e cessionário** poderá estender, para além dos limites **de seu contrato**, as operações de aquisição de dados exclusivos, somente se:

I - os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada; ou

II - obtiver autorização prévia e específica da ANP, concedida no prazo máximo de sessenta dias após apresentação de requisição técnica justificando a necessidade da aquisição.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 36

Art. 22. Qualquer atividade realizada em bases exclusivas ou não exclusivas somente poderá ser utilizada para abatimento de programa exploratório mínimo (PEM) de contrato de concessão após a entrega dos dados à ANP.

§ 1º A utilização dos dados para o abatimento no PEM não exime as empresas da responsabilidade de correção dos dados nos casos de não conformidades.

§ 2º O descumprimento, total ou parcial, dos padrões exigidos ensejará a emissão pela ANP do LAD, no prazo de até cento e oitenta dias contados do recebimento da última remessa de dados.

§ 3º A EAD ou o concessionário terá o prazo de 60 dias para as correções nos dados das pendências especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do § 2º.

PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)

Shell Brasil Petróleo Ltda.

1018

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 22, § 3º

§ 3º A EAD, ou o concessionário, **contratado ou cessionário** terá o prazo de 60 dias para as correções nos dados das pendências especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do § 2º.

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE

Importante esclarecer que o disposto se aplica não somente a contratos de concessão, mas a contratos de partilha e cessão onerosa também.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Alteração realizada para adequação da redação. Ademais, o art. 22 foi dividido em dois artigos (art. 22 e art. 23) para melhor compreensão dos dispositivos. O antigo § 3º passou a ser o Parágrafo único do art.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

23.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 22. Qualquer atividade realizada em bases exclusivas ou não exclusivas somente poderá ser utilizada para abatimento de programa exploratório mínimo (PEM) de **contrato** após a entrega dos dados à ANP.

Parágrafo único. A utilização dos dados para o abatimento no PEM não exime as empresas da responsabilidade de correção dos dados nos casos de não conformidades.

Art. 23. A ANP emitirá o LAD em até cento e oitenta dias contados do recebimento da última remessa de dados.

Parágrafo único. A EAD, o concessionário, **contratado ou cessionário** terá o prazo de **até 60 dias, prorrogáveis quando solicitado motivadamente**, para as correções **das não conformidades** especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do **caput**.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 37

Art. 22. Qualquer atividade realizada em bases exclusivas ou não exclusivas somente poderá ser utilizada para abatimento de programa exploratório mínimo (PEM) de contrato de concessão após a entrega dos dados à ANP.

§ 1º A utilização dos dados para o abatimento no PEM não exime as empresas da responsabilidade de correção dos dados nos casos de não conformidades.

§ 2º O descumprimento, total ou parcial, dos padrões exigidos ensejará a emissão pela ANP do LAD, no prazo de até cento e oitenta dias contados do recebimento da última remessa de dados.

§ 3º A EAD ou o concessionário terá o prazo de 60 dias para as correções nos dados das pendências especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do § 2º.

PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)

Associação Internacional de Empresas de Geofísica – IAGC.

1013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art.22 § 4º (NOVO)

Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo, conforme a seguir:

§ 4º Após o cumprimento pela EAD ou concessionaria das correções dos dados, de acordo com as pendências especificadas pelo LAD, a ANP emitirá o LAD final, explicitando, de forma definitiva, a conformidade dos mesmos.

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE

Entendemos ser relevante, a adoção de um procedimento que assegure clareza, para as EADs, sobre a aprovação definitiva dos dados entregues.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

A redação foi alterada para determinar a emissão de LAD mesmo nos casos em que os dados estejam em conformidade com os padrões de entrega de dados estabelecidos pela ANP. O art. 22 foi dividido em dois artigos (art. 22 e art. 23) para melhor compreensão dos dispositivos. O antigo § 3º passou a ser o Parágrafo único do art. 23.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 22. Qualquer atividade realizada em bases exclusivas ou não exclusivas somente poderá ser utilizada para abatimento de programa exploratório mínimo (PEM) de **contrato** após a entrega dos dados à ANP.

Parágrafo único. A utilização dos dados para o abatimento no PEM não exime as empresas da responsabilidade de correção dos dados nos casos de não conformidades.

Art. 23. A ANP emitirá o LAD em até cento e oitenta dias contados do recebimento da última remessa de dados.

Parágrafo único. A EAD, o concessionário, **contratado ou cessionário** terá o prazo de **até 60 dias, prorrogáveis quando solicitado motivadamente**, para as correções **das não conformidades** especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do **caput**.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 38

Art. 24. A autorização para o exercício da atividade de aquisição ou processamento de dados e realização de estudo possui caráter precário, sendo revogada nos seguintes casos:

I - pela extinção da empresa;

II - pela decretação de falência da empresa; ou

III - por revogação expressa da ANP, a qualquer momento, quando comprovado, em processo administrativo, que:

a) por reiteradas vezes a empresa tenha descumprido regras ou procedimentos estabelecidos na presente resolução;

b) houver fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

c) a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Caso a empresa esteja em situação irregular perante os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal encarregados da arrecadação de tributos e da fiscalização dos contribuintes, a ANP poderá, discricionária e motivadamente, revogar a autorização concedida.

PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)

Shell Brasil Petróleo Ltda.

1018

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 24. A autorização para o exercício da atividade de aquisição ou processamento de dados e realização de estudo possui caráter precário, sendo revogada nos seguintes casos:

I - pela extinção da **sociedade autorizada empresa**;

II - pela decretação de falência da **sociedade autorizada empresa**; ou



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

III - por revogação expressa da ANP, a qualquer momento, quando comprovado, em processo administrativo, que:

- a) por reiteradas vezes a **sociedade autorizada** empresa tenha descumprido regras ou procedimentos estabelecidos na presente resolução;
- b) houver fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
- c) a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Caso a **sociedade** empresa esteja em situação irregular perante os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal encarregados da arrecadação de tributos e da fiscalização dos contribuintes, a ANP poderá, discricionária e motivadamente, revogar a autorização concedida.

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE

Adequação jurídica do termo.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

Alteração realizada para adequação da redação.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 25. A autorização para o exercício da atividade de aquisição ou processamento de dados e realização de estudo possui caráter precário, sendo revogada nos seguintes casos:

- I - pela extinção da **sociedade autorizada**;
- II - pela decretação de falência da **sociedade autorizada**; ou
- III - por revogação expressa da ANP, a qualquer momento, quando comprovado, em processo administrativo, que:
 - a) por reiteradas vezes a **sociedade autorizada** tenha descumprido regras ou procedimentos estabelecidos na presente resolução;
 - b) houver fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
 - c) a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Caso a **sociedade** esteja em situação irregular perante os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal encarregados da arrecadação de tributos e da fiscalização dos contribuintes, a ANP poderá, discricionária e motivadamente, revogar a autorização concedida.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 39

Art. 25. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá acessar os dados públicos, bem como os dados em período de sigilo dos quais seja titular, armazenados na ANP.

(...)

§ 3º Os funcionários da ANP, consultores e funcionários de instituições ou empresas contratadas pela ANP, assim como demais casos previstos em legislação, terão acesso irrestrito aos dados técnicos e informações.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1018v
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 25 § 3º Os funcionários da ANP, consultores e funcionários de instituições ou empresas contratadas pela ANP, assim como demais casos previstos em legislação, terão acesso irrestrito aos dados técnicos e informações, desde que pertinentes a suas funções e objetivos institucionais, mantido o sigilo a que estejam submetidos.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Aprimoramento da redação.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
Alteração realizada para aprimoramento da redação.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Art. 26. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá acessar os dados públicos, bem como os dados em período de sigilo dos quais seja titular, armazenados na ANP. (...) § 3º Os funcionários da ANP, consultores e funcionários de instituições ou empresas contratadas pela ANP, assim como demais casos previstos em legislação, terão acesso irrestrito aos dados técnicos e informações, desde que pertinentes a suas funções e objetivos institucionais, mantido o sigilo a que estejam submetidos.	

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 40
-	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	
Antônio José Pinheiro Rivas	1028
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art 25º Incluir § 4º: Consultores especializados em P&G, devidamente cadastrados na ANP, terão acesso gratuito aos dados públicos, limitados a áreas geográficas de blocos exploratórios e considerando um volume máximo de informações a ser definido pela ANP.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Há uma enorme quantidade de dados adquiridos ao longo do tempo, que permanece sem análises especializadas, seja por ocasional desinteresse das operadoras ou por falta de prioridade da ANP, por motivos diversos. Há, também, quantidade significativa de especialistas em P&G que poderiam proceder a análise destes dados, sem quaisquer ônus para o Estado e, em havendo identificação de oportunidade	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

exploratória ou de reabertura de poços, estes Consultores especialistas poderiam oferecer às operadoras o exercício destas oportunidades, criando um novo mercado, que pode potencializar investimentos exploratórios e/ou em DP em campos devolvidos para a Agência, em uma dinâmica ainda inexistente no País e que pode vir ajudar à intensificação da atividade de E&P, gerando emprego e renda.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

A ANP possibilita acesso aos dados públicos para as pessoas físicas e jurídicas nos termos do art. 28. O acesso gratuito aos dados técnicos é concedido apenas às universidades e instituições de pesquisa, nos termos do art. 31 da minuta de resolução.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Mantida a redação original sem alteração.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 41
Art. 25. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá acessar os dados públicos, bem como os dados em período de sigilo dos quais seja titular, armazenados na ANP.	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados.	1026
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Art. 27. Qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras , poderá acessar os dados públicos, bem como os dados em período de sigilo dos quais for titular, armazenados na ANP.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
<p>A inclusão do trecho em destaque é essencial para conferir clareza ao texto quanto a possibilidade de acesso aos dados do BDEP por empresas estrangeiras.</p> <p>Entendemos que a Nota Técnica nº 002/2018/SDT, publicada para apresentar as revisões propostas às Resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015, corrobora essa possibilidade ao destacar a proposta de “extinção das exigências relativas às pessoas físicas e jurídicas serem residentes no Brasil e constituídas sob as leis brasileiras” no documento. Além disso, a proposta é pertinente às justificativas de interesse da administração pública apresentadas no Capítulo 5.</p> <p>Em linha com as justificativas apresentadas pela SDT, cabe destacar que permitir a disponibilização de dados públicos a empresas estrangeiras significa garantir amplo acesso às informações geológicas brasileiras, divulgando o potencial petrolífero do Brasil e, portanto, fomentando o investimento em território brasileiro.</p> <p>Assim, já que a alteração não acarreta prejuízos ao sentido primordial da norma e somente confere maior segurança ao atingimento da finalidade concebida para sua existência, entendemos respeitosamente que a sugestão pode ser acatada.</p>	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Alteração realizada para aprimoramento da redação.

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

(X) Procedente () Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 26. Qualquer pessoa física ou **pessoa** jurídica poderá acessar os dados públicos, **sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras**, bem como os dados em período de sigilo dos quais seja titular, armazenados na ANP.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 42

Art. 29. As pessoas físicas ou jurídicas que venham a acessar dados públicos serão consideradas usuárias dos dados e não poderão disponibilizá-los a terceiros, exceto:

I - para empresas afiliadas e empresas consorciadas participantes de contratos de concessão, cessão onerosa ou de partilha de produção;

II - para terceiros que trabalharão diretamente com os dados e com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual, desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados;

III - para terceiros que utilizarão os dados para fins meramente acadêmicos, vinculados a universidades ou instituições de pesquisa, desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados e nem de produtos resultante do estudo/pesquisa, devendo comunicar à ANP em até trinta dias após a operação; ou

IV - quando houver obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial.

PROponentes DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)

Shell Brasil Petróleo Ltda. e Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.

1018v e 1034

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

Art. 29 – Alteração e inclusão

Shell:

I – para **suas** empresas afiliadas e **empresas** consorciadas participantes de contratos de **concessão, cessão onerosa ou de partilha de produção;**

Shell e IBP:

II - para terceiros que trabalharão diretamente com os dados e com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual, **inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I)**, desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados;

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, as pessoas físicas ou jurídicas usuárias dos dados ficam dispensadas de solicitar autorização à ANP, bem como de comunicar à Agência, para a disponibilização de dados públicos a terceiros.

JUSTIFICATIVAS DOS PROPONENTES

Shell e IBP:

Tendo em vista a quantidade de projetos de P,D&I que necessitam da utilização de dados técnicos para sua realização, sugerimos deixar clara a possibilidade de compartilhamento de dados públicos por



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

usuários para este fim.

Importante deixar claro na redação que não há necessidade de autorização pela Agência. Como forma de tornar o processo ainda menos burocrático, sugerimos ainda deixar clara a dispensabilidade de comunicação à Agência para o compartilhamento desses dados.

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

A alteração contribui para aprimoramento da redação. Tendo em vista a quantidade de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) que necessitam da utilização de dados técnicos para sua realização, a alteração tem como objetivo facilitar esse acesso, possibilitando o compartilhamento de dados técnicos públicos por usuários de dados para este fim. Quanto a inclusão do parágrafo único, ela é desnecessária, uma vez que a minuta de resolução não determina nenhum tipo de comunicação à ANP quando do compartilhamento dos dados técnicos nos termos do Art. 30 (antigo art. 29).

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente (X) Parcialmente Procedente () Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.

REDAÇÃO FINAL:

Art. 30. As pessoas físicas ou jurídicas que venham a acessar dados públicos serão consideradas usuárias dos dados e não poderão disponibilizá-los a terceiros, exceto:

I - para **suas** afiliadas e consorciadas participantes de **contratos**;

II - para terceiros que trabalharão diretamente com os dados e com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual, **inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I)**, desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados;

III - para terceiros que utilizarão os dados para fins meramente acadêmicos, vinculados a universidades ou instituições de pesquisa, desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados e nem de produtos resultante do estudo/pesquisa, devendo comunicar à ANP em até trinta dias após a operação;
ou

IV - quando houver obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:

QUADRO Nº 43

Art. 29. As pessoas físicas ou jurídicas que venham a acessar dados públicos serão consideradas usuárias dos dados e não poderão disponibilizá-los a terceiros, exceto:

I - para empresas afiliadas e empresas consorciadas participantes de contratos de concessão, cessão onerosa ou de partilha de produção;

II - para terceiros que trabalharão diretamente com os dados e com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual, desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados;

III - para terceiros que utilizarão os dados para fins meramente acadêmicos, vinculados a universidades ou instituições de pesquisa, desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados e nem de produtos resultante do estudo/pesquisa, devendo comunicar à ANP em até trinta dias após a operação;
ou

IV - quando houver obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial.

PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:

FOLHA(S)



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.	1033v
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
<p>A ANP, poderá utilizar recursos de transferência eletrônica de dados direta para o recebimento de informações de poços, por parte das empresas operadoras, ficando a critério da ANP a escolha da melhor solução técnica, podendo inclusive utilizar recursos de nuvem para um armazenamento intermediário destas informações.</p> <p>Os protocolos de comunicação e os formatos dos dados para envio serão definidos pelo corpo técnico da ANP, assim como as permissões de acesso aos canais de transferência.</p> <p>Para efeito de cumprimento de prazos legais, será considerada a data que a ANP confirmar o recebimento integro dos arquivos.</p>	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
<p>Este recurso tem como objetivo agilizar os processos de entrega dos dados técnicos por parte das empresas operadoras à ANP.</p> <p>A possibilidade de entregar os dados, em atendimento aos requisitos legais, através da internet, agiliza o processo de entrega, pelas empresas e recebimento por parte da ANP.</p> <p>Numa etapa de maturidade deste procedimento, poderá ser implementada uma rotina automação e armazenamento, o que otimizaria os processos internos da ANP.</p>	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
<p>A discussão em torno de soluções técnicas para recebimento, compartilhamento e armazenamento de dados técnicos pela ANP não é objeto da presente Consulta Pública.</p>	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
<p>() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.</p>	
REDAÇÃO FINAL:	
<p>Mantida a redação original sem alteração.</p>	

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 44
<p>Art. 30. As universidades e instituições de pesquisa terão acesso gratuito a um conjunto de dados técnicos públicos para fins de pesquisa.</p> <p>§ 1º As cotas de dados e informações técnicas de que trata este artigo estão estabelecidas no Anexo II e serão contabilizadas anualmente.</p> <p>§ 2º A solicitação de acesso aos dados e informações técnicas deverá ser realizada por pessoa que tenha vínculo com a Universidade ou Instituição de Pesquisa, por meio de formulário ou sistema específico disponível no sítio eletrônico da ANP.</p> <p>§ 3º A solicitação de acesso aos dados e informações técnicas realizada por formulário deverá ser assinada pelo solicitante e encaminhada para a ANP.</p>	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Shell Brasil Petróleo Ltda.	1018v



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:
Art. 30 (inclusão de § 4º) § 4º As universidades e instituições de pesquisa que tenham acesso a dados nos termos do artigo 5 ou 29 estarão dispensadas de observar as formalidades previstas nos artigos 30, 31 e 32, inclusive do pedido de autorização à ANP.
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE
Tendo em vista a quantidade de projetos de P,D&I que necessitam da utilização de dados técnicos para sua realização, sugerimos deixar clara a possibilidade de compartilhamento dos dados, pelo titular dos direitos de acesso, com universidades e instituições de pesquisa.
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:
As formalidades contidas nos art. 31, 32 e 33 (antigos art. 30, 31 e 32) estão previstas para as universidades e instituições de pesquisas que desejem obter dados técnicos públicos por meio das cotas nos termos dos artigos 31, isto é, por meio das cotas de acesso a dados.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
Mantida a redação original sem alteração.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 45
-	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Inclusão Caso seja utilizada uma solução de distribuição das informações públicas através dos recursos de nuvem, o Agente de Distribuição atuará como um canal de contato e intermediará a disponibilização de dados entre as empresas solicitantes e a ANP	1034
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Com a inclusão de um conjunto de novos processos A disponibilização de uma nova forma de acesso aos dados requer a existência de agentes que irão atuar na solução dos serviços. Sendo assim, surge a figura do Agente de Distribuição que intermediará a disponibilização dos dados.	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
A discussão em torno de soluções técnicas para recebimento, compartilhamento e armazenamento de	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

dados técnicos pela a ANP não é objeto da presente Consulta Pública.
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:
() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
REDAÇÃO FINAL:
Mantida a redação original sem alteração.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 46
-	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Central de Imageamento Geofísico Ltda - ClmaGeo	1027
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
Capítulo V - DO ACESSO AOS DADOS	
<u>Conteúdo Local</u>	
Quando empresa de aquisição de dados (EAD) faz uma compra de dados sísmicos pré-stack na ANP e realiza o reprocessamento, como deve ser o procedimento com relação ao Certificado de Conteúdo Local? Deve ser providenciado ou não é necessário? A certificadora de Conteúdo Local exige o contrato de prestação de serviços e a Nota Fiscal relativa aos serviços e neste tipo de dado reprocessado não existe nenhum desses documentos até o momento de venda dos mesmos a alguma empresa de E&P .	
<u>Pagamento de Programa Exploratório Mínimo (PEM)</u>	
O adquirente dos dados reprocessados pela empresa de aquisição de dados (EAD) pode utilizá-los para valorar um determinado bloco exploratório e só adquirir este bloco em um tempo posterior ao pagamento dos dados reprocessados.	
O pagamento dos dados reprocessados pela EAD poderá ser utilizado como pagamento de PEM , mesmo que o bloco só venha ser adquirido em um momento posterior à aquisição dos dados reprocessados?	
Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa, vai haver uma grande dificuldade de comercialização desse tipo de dado e tornar inviável o processo de compra de dados pré-stack, reprocessar e tentar vender o resultado a empresas de E&P , que certamente vão querer usar os recursos gastos com parte do pagamento do PEM daquele bloco que venha adquirir e que já teve algum custo.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
-	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
As dúvidas levantadas não fazem parte do escopo da referida Consulta Pública e deverá ser encaminhada ao Centro de Relações com o Consumidor (CRC).	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

REDAÇÃO FINAL:
Mantida a redação original sem alteração.

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 47
---	---------------------

-

PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
--	-----------------

Central de Imageamento Geofísico Ltda - ClmaGeo	1027
---	------

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

<p>Capítulo V - DO ACESSO AOS DADOS</p> <p><u>Restrições para adesão ao plano ANP4</u></p> <p>A restrição de que o “Usuário realize apenas trabalhos exclusivos em áreas terrestres. Para tanto o Usuário deverá apresentar declaração específica de que só atua em áreas terrestres (“on-shore”), mencionando que não executa e nunca executou atividades no mar (“off-shore”)” parece muito forte, visto que mesmo não tendo jamais executado serviços de processamento de dados marítimos e seja aceito na sua primeira adesão ao plano ANP4, a EAD que realizar o seu primeiro trabalho “off-shore” perderá o direito à renovação da autorização, mesmo que seja um pequeno trabalho.</p> <p>Sugere-se que seja analisada alguma flexibilização com relação a esta restrição, para evitar que em muito pouco tempo não se tenha nenhuma empresa habilitada à adesão ao Plano ANP4, lembrando que poucas são as empresas que só realizaram e realizam, atualmente, processamento sísmico de dados terrestres no Brasil, ou apenas uma.</p>
--

JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE

-

ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:

A sugestão está sendo analisada no âmbito do Grupo de Trabalho criado na SDT/ANP para a revisão e atualização dos valores e procedimentos de acesso aos dados públicos por meio dos planos ANP, que serão apresentados para consulta junto com a minuta do Termo de Adesão. No âmbito da Consulta Pública e Audiência Pública 12/2018 a sugestão foi considerada improcedente.
--

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:

() Procedente () Parcialmente Procedente (X) Improcedente () Recomenda-se análise jurídica.
--

REDAÇÃO FINAL:

Mantida a redação original sem alteração.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

REDAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA CONSULTA:	QUADRO Nº 48
-	
PROPONENTE DO COMENTÁRIO OU SUGESTÃO:	FOLHA(S)
Fábio Henrique de Moraes Barreto	1014
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:	
A Petrobras passar a comercializar os combustíveis (todos) diretamente ao consumidor final.	
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
<p>Desta forma, utilizando o mesmo preço que vende ao revendedor (ou outro um pouco mais alto para custear sua despesa de estrutura), a Petrobrás terá postos com filas quilométricas, contudo forçará os revendedores a baixar seus preços, buscando aproximar-se dessa concorrência.</p> <p>Com isso, poderá fazer sua variação diária de preços, que também será objeto de variação dos seus clientes/concorrentes.</p>	
ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:	
Comentário evade ao escopo da Consulta Pública e Audiência Pública 12/2018.	
RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:	
<input type="checkbox"/> Procedente <input type="checkbox"/> Parcialmente Procedente <input checked="" type="checkbox"/> Improcedente <input type="checkbox"/> Recomenda-se análise jurídica.	
REDAÇÃO FINAL:	
Mantida a redação original sem alteração.	



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA Nº 117/2018/SDT/ANP-RJ

5 CONCLUSÃO

O processo de Consulta e Audiência Pública pelo qual passou a minuta de Resolução ora em análise, contou com muitas sugestões dos agentes econômicos e demais interessados, fornecendo subsídios para o aprimoramento de sua redação, além de dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.

A revisão das resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015, que resulta na minuta de resolução em anexo (anexo III), contribui para a modernização da norma, de modo a compatibilizá-la com os novos procedimentos internos de avaliação e armazenamento de dados; imprime celeridade e clareza aos setores regulados; diminui o custo regulatório, com a simplificação dos trâmites administrativos envolvendo a outorga de autorização; e facilita o acesso às informações e dados técnicos.

Por todo exposto, recomenda-se a aprovação da minuta de Resolução para a publicação.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018.

Daniel Brito de Araújo

Coordenador de Conformidade de Dados Técnicos

De acordo,

Luciano Ricardo da Silva Lobo

Superintendente Adjunto de Dados Técnicos - SDT

Anexos: [1] Consolidação das inscrições para a Audiência Pública nº 12/2018;
[2] Planilha contendo consolidação das análises das sugestões e comentários recebidos durante processo de Consulta e Audiência Pública nº 12/2018;
[3] Minuta de resolução contendo alterações resultantes do processo de consulta e audiência pública.